



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14.12.01/2021 - DIVERSAS

Recorrente: **KILIMPA COM.E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA, CNPJ Nº. 13.150.780/0001-06**

1. RELATÓRIO

A licitante **KILIMPA COM.E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA, CNPJ Nº. 13.150.780/0001-06**, se insurge contra decisão da Douta Pregoeira da Edilidade local, que após a fase de habilitação, teria habilitada, a empresa ora recorrida, **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA**, nos lotes 1 e 2, muito embora tenha a mesma descumprido o Item 8.5.2 do respectivo edital em voga.

Mais adiante, ressalta que Administração local estaria olvidando-se de analisar e verificar a validade de **CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA**, pois esta, estaria datada de 08/07/2021. Prosseguiu asseverando que não existia data de validade do documento em referência, e de acordo com o parágrafo primeiro do item 4, o malsinado prazo de validade a ser adotado seria de 30 (trinta) dias, de acordo com o Edital em voga.

Arremata, pugnando pela retificação do *decisum* da Douta Pregoeira, por corolário devendo a empresa recorrida acima mencionada ser declarada inabilitada.

Não houve interposição de contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.



2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto pelo recorrente **KILIMPA COM.E INDUSTRIA PORDS. DE LIMPEZA LTDA**, CNPJ Nº. 13.150.780/0001-06, de maneira idônea, pois o Edital em referência exigiu expressamente a premissa aludida, senão vejamos:

10.1. *Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.*

10.2. *Havendo quem se manifeste, caberá a Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.*

10.3. *Nesse momento a Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.*

10.4. *A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.*

10.5. *Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

10.6. *O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.*

10.7. *Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.*

Ao analisar a peça recursal, verifica-se sua interposição em consonância com o contido na exigência insculpida no instrumento convocatório, devendo, portanto, o manejo ser conhecido.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.





A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O pleito da empresa, ora recorrente deve ser CONHECIDO, e o seu mérito deverá ser IMPROVIDO. Em sua peça de razões propriamente dita, a interessada aduz que a D. Comissão do Pregão habilitou indevidamente a empresa, ora recorrida, muito embora essa tenha descumprindo item do instrumento convocatório. O item apontado é o 8.5.2 do respectivo edital que assim definiu:

8.5.2. LICENÇA SANITÁRIA Estadual ou Municipal expedida pela Vigilância Sanitária, da sede da Licitante.

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Vale ressaltar que no julgamento da habilitação e das propostas, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata acessível a todos atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Sobre a temática acima é imperioso mencionar que o Pregoeiro é um agente público diferenciado. Sua atuação convive com a comunicação entre a realidade pública, com suas prerrogativas e normas de controle, e a realidade privada do Mercado, com suas nuances próprias de competição e de regulação mercadológica. Essa convivência impõe diversos

desafios, mas também permite uma expertise e oxigenação de ideias, incomuns ao serviço público em geral.

Com a inexistência de restrições à recondução, o pregoeiro costuma aprender com as licitações por ele gerenciadas, absorvendo importantes conhecimentos sobre o objeto da licitação e sobre o comportamento daquele segmento do mercado. Isso faz com que eventuais equívocos, na formatação do certame, sejam corrigidos, por intervenção do pregoeiro, antes mesmo da publicação do edital. O network formado por esses profissionais, em virtude dos instrumentos modernos de comunicação e dos eventos de capacitação, permite-lhes trocar informações sobre comportamento de licitantes e de empresas contratadas, com uma agilidade muito maior que a permitida pelo formalismo burocrático.

Ora, essa figura (o Pregoeiro) foi criada para ser um gestor do certame licitatório e também um negociador, competência imaginada em uma lógica gerencial que superou a desconfiança a priori do modelo exacerbadamente burocrático. Nessas incumbências, deve respeitar as normas jurídicas que conformam a atividade administrativa e, entre outras coisas, atentar para as finalidades precípua do procedimento licitatório que coordena: respeitar a isonomia, buscar a proposta mais vantajosa e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Pois bem, no exercício de suas atribuições, entre o público e o privado, gerindo o certame para atendimento da pretensão contratual da Administração, pelo Mercado, o Pregoeiro se depara com diversos dilemas. Tentaremos, resumidamente, tratar sobre uma situação rotineiramente vivenciada, por esse agente público.

Vale ressaltar, outrossim, a necessidade da exigência de documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira do participante do certame corresponde à medida de segurança jurídica que deriva do art. 31, I, da Lei n 8.666/93, tendente a informar a satisfatória execução do objeto da contratação pelo vencedor e a garantia de possibilidade deste suportar as consequências de um eventual inadimplemento.

558
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

[Handwritten signature]

A insurgência que ocasionou a interposição do Recurso em tela circunscreve-se a pertinência da decisão que habilitou a recorrida, muito embora tenha desatendido ao item 8.5.2 do Edital em comento, de acordo com as razões espedidas pela recorrente.

No caso concreto, é imperioso uma digressão sobre o documento ensejador do pleito da recorrente: LICENÇA SANITÁRIA-CERTIDÃO DE ISENÇÃO.

Vale destacar que como consta no Alvará de Funcionamento, acostado aos autos em apreço, verifica-se que a sede da empresa, ora recorrida é na cidade de Fortaleza-Ce, tendo portanto que as regras de emissão de Certidões e licenças regidas por aquele município.

É de curial importância ressaltar que a Licença Sanitária é o documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde que habilita a operação de atividade(s) específica(s) sujeita(s) à vigilância sanitária.

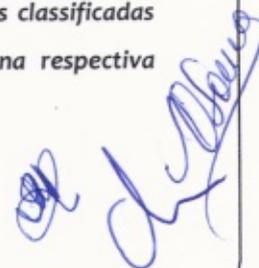
Para efeito de licenciamento sanitário adota-se a seguinte classificação de risco sanitário das atividades econômicas, no município de Fortaleza-Ce:

1. Alto risco: as atividades econômicas que exigem vistoria prévia e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento da empresa.

a) Para as atividades de alto risco, a inspeção sanitária ou análise documental ocorrerá previamente ao licenciamento e ao conseqüente início da operação do exercício da atividade econômica.

b) A Licença sanitária inicial do alto risco será emitida após a fiscalização sanitária registrar por meio de termo fiscal ser favorável à expedição do referido documento e com o devido pagamento da taxa, quando exigido por lei.

c) Nos casos de requerimento de Licença Sanitária Inicial para atividades classificadas como alto risco, o processo de licenciamento deverá ser solicitado na respectiva Secretaria Regional do estabelecimento.



2. - *Médio risco: atividades econômicas que comportam vistoria posterior ao início do funcionamento da empresa, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica.*

a) *Para as atividades de médio risco a inspeção sanitária ou análise documental ocorrerá posteriormente ao licenciamento e ao consequente início da operação do exercício da atividade econômica.*

b) *A licença sanitária para as atividades de médio risco será emitida de forma automática, a partir de informações e declarações prestadas pelo setor regulado via Sistema de Licenciamento da Prefeitura de Fortaleza e com o devido pagamento da taxa, quando exigido por lei.*

3. - *Baixo Risco: atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem emissão de licenciamento sanitário e sem a realização de vistoria prévia e ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;*

a) *As atividades de baixo risco serão definidas em resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.*

b) *O início do funcionamento da empresa de baixo risco não exime os responsáveis legais da instalação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.*

c) *A Certidão de Isenção da licença sanitária para as atividades de baixo risco poderá ser emitida automaticamente de forma gratuita, a partir de informações e declarações prestadas pelo setor regulado via Sistema de Licenciamento da Prefeitura de Fortaleza.*

O Município de Fortaleza poderá a qualquer tempo, posteriormente à emissão da Licença (Médio e Alto Risco Sanitário), realizar inspeção sanitária no imóvel, procedendo à cassação das licenças emitidas, sem direito a qualquer indenização, além da aplicação das demais penalidades administrativas, cíveis e penais cabíveis, caso sejam constatadas





divergências entre a informação fornecida ou documentação apresentada em relação ao que for constatado em vistoria.

A licença sanitária para atividades de médio e alto risco deverá ser renovada, por meio de informações e declarações prestadas pelo setor regulado, via Sistema de Licenciamento da Prefeitura nos seguintes termos:

- a) *A licença sanitária terá validade por 1(um) ano contada a partir da data da sua expedição;*
- b) *O Prazo para renovação dar-se-á a partir de 30 (trinta) dias antes da data do vencimento da licença ou até 30 (trinta) dias após seu vencimento, conforme Sistema de Licenciamento da Prefeitura;*
- c) *Somente o requerente ou o responsável legal, informados na licença inicial, estão habilitados a requerer a renovação da licença sanitária, via Sistema de Licenciamento da Prefeitura.*

A Certidão de Isenção da licença sanitária para as atividades de baixo risco poderá ser emitida automaticamente de forma gratuita, a partir de informações e declarações prestadas pelo interessado via Sistema de Licenciamento Fortaleza Online.

As atividades de baixo risco ficam dispensadas da exigência de licença sanitária, contudo devem seguir as normas sanitárias em vigor referentes às boas práticas de funcionamento nos termos da LEI COMPLEMENTAR N° 270 DE 02/08/2019 CÓDIGO DA CIDADE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA e Lei Complementar N° 159 de 23/12/2013 Código Tributário Municipal ou outra legislação que venha alterá-la ou substituí-la.

As atividades de baixo risco serão definidas em resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata a Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019.



Deste modo, a documentação acostada pela empresa, ora recorrida, **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA**, atende perfeitamente o requestado no item correspondente, pois as regras que estabelecem as diretrizes da emissão, validade, e isenção de Certidão são disciplinadas por lei municipal: LEI COMPLEMENTAR Nº 270 DE 02/08/2019 CÓDIGO DA CIDADE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA e Lei Complementar Nº 159 de 23/12/2013 Código Tributário Municipal.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **CONHECER O RECURSO MANEJADO, E NEGAR SEU PROVIMENTO**, permanecendo por corolário, HABILITADA a recorrida, **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA**.

Tabuleiro do Norte-Ce, 18 de janeiro de 2022.


ZÉLIA MARIA RABELO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL


CHARLES CAMPELO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE


IRINÉLIA OLÍMPIO DE SOUZA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA